



Decisão 01043/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 03384/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ISAQUE MAIA ELOI

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, JOVANE CLARINDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Exaurido o mérito do processo de monitoramento, os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 330, I e IV c/c 427, §3º do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo instaurado com vistas à realização de monitoramento das deliberações proferidas no **Acórdão 01266/2019-4 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do processo TC 03118/2017-1, que teve por objeto a realização de auditoria concernente à administração tributária no Executivo Municipal de Conceição da Barra/ES, consubstanciada no Relatório de Auditoria Temática de Receita 42/2017-1.

Considerando que após o transcurso do prazo, não houve qualquer manifestação por parte do Controle Interno daquele município ou do gestor, no que tange ao

cumprimento do Plano de Ação aprovado no acórdão em questão, o presente processo de monitoramento foi instaurado.

Em seguida, foi elaborada a Manifestação Técnica 02072/2020-4, cuja proposta de encaminhamento foi de notificar os responsáveis, os senhores Walyson José Santos Vasconcelos e o Sr. Jovane Clarindo, para que encaminhassem a este Tribunal de Contas os Relatórios de Acompanhamento da execução das ações adotadas naquele Plano de Ação da Auditoria da Receita Pública Municipal.

Devidamente notificados, e após protocolada a Resposta de Comunicação TC 0600/2020-2, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, onde foi elaborado o Relatório de Monitoramento 0029/2021-2, cuja fundamentação culminou na proposta de encaminhamento, em síntese, no sentido de que fossem expedidas determinações ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra e ao Controle Interno do Município, bem como notificação àquele Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Endereçados os autos ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer 3553/2021-5, anuindo os termos do Relatório de Monitoramento 0029/2021-2.

Ato contínuo, proferi voto acolhendo integralmente manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, e submetida a matéria à apreciação colegiada, decidiram os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 17/09/2021, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. ACÓRDÃO TC-1072/2021-1

(...)

1.1. Determinar ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projetos de Lei Complementar que disponham sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear as irregularidades observadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.14, 2.15 e 2.16**, bem como no último parágrafo do **item 3 – Conclusão** do presente Relatório;

1.2. Determinar ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra, que conclua a implementação de todas as ações ora classificadas como parcialmente implementados (2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15 e 2.16 e não implementados (2.4, 2.5 e 2.13), oriundas do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 01266/2019-9 – Segunda Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;

1.3. Determinar ao Controle Interno do Município, que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, **acompanhado de documentação comprobatória, até ao final do exercício de 2021**, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.4. Notificar o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal e o Sr. Isaque Maia Eloi, Presidente da Câmara Municipal, acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Conceição da Barra, concernente à vedação das transferências voluntárias ao ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência;

1.5. Encaminhar cópia do Relatório de Monitoramento 00029/2020-2 aos responsáveis;

1.6. Encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal para continuidade da fiscalização na modalidade Monitoramento.

Em seguida a área técnica elaborou Manifestação Técnica 0536/2022-4 sugerindo o arquivamento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 330 do RITCEES, uma vez que o presente processo haveria exaurido o objeto para o qual havia sido constituído.

Novamente endereçados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet*, por meio do Parecer 0762/2022-2, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 0536/2022-4.

Assim, acolhendo manifestação da área técnica, nos termos do art. 330, I e IV c/c 427, §3º do RITCEES¹, voto pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo à continuidade do monitoramento do Plano de Ação, uma vez que será monitorado em novo processo de fiscalização.

Ante todo o exposto acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações; IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas. § 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

1. DECISÃO TC-01043/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ARQUIVAR o presente processo, nos termos do art. 330, I e IV c/c 427, §3º do RITCEES, sem prejuízo à continuidade do monitoramento do Plano de Ação, que será realizado em novo processo de fiscalização;

2. ENCAMINHAR os autos, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único, da LC 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente